



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.800 - SC (2014/0016192-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PWA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ FRUTUOSO - SC019419
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO. CARÁTER REPRESSIVO. SUBMISSÃO AO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 12.016/2009. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a pretensão da impetrante consiste em obter ordem para que seja processado o recurso administrativo independentemente de depósito recursal prévio.

2. Não há como negar o caráter repressivo do presente *mandamus*, pois voltado contra ato da autoridade administrativa que negou seguimento ao recurso por ausência do depósito recursal. Logo, corretamente aplicado o prazo decadencial de 120 dias pela Corte *a quo*.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de março de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.800 - SC (2014/0016192-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PWA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ FRUTUOSO - SC019419
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por PWA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., contra decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO. CARÁTER REPRESSIVO. SUBMISSÃO AO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 12.016/2009. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que o ato coator que se busca evitar corresponde à inscrição em Dívida Ativa e ao posterior ajuizamento da Execução Fiscal. Logo, não há falar em aplicação do prazo decadencial de 120 dias.

3. Não foi apresentada Impugnação (fls. 1.556).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.800 - SC (2014/0016192-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PWA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ FRUTUOSO - SC019419
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO. CARÁTER REPRESSIVO. SUBMISSÃO AO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 12.016/2009. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a pretensão da impetrante consiste em obter ordem para que seja processado o recurso administrativo independentemente de depósito recursal prévio.*

2. *Não há como negar o caráter repressivo do presente mandamus, pois voltado contra ato da autoridade administrativa que negou seguimento ao recurso por ausência do depósito recursal. Logo, corretamente aplicado o prazo decadencial de 120 dias pela Corte a quo.*

3. *Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Com efeito, o Tribunal de origem consignou que a pretensão da impetrante consiste em obter ordem para que seja processado o recurso administrativo independentemente de depósito recursal prévio. A propósito, veja-se, mais uma vez, trecho do voto condutor do aresto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, a pretensão da impetrante consiste em obter ordem para que seja processado o recurso administrativo n.º 10983.005689/98-00 independentemente de depósito recursal prévio, instituído no art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72. Elencou decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, que afastaram a exigência de depósito prévio para o recebimento e o processamento de recurso administrativo (ADI 1.976 e súmula vinculante n.º 21).

Portanto, o ato coator inquinado realmente é aquele que negou seguimento ao Recurso Voluntário interposto ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Não há, como alegado, o caráter preventivo do mandamus.

Tem-se, assim, que a impetrante veio a tomar conhecimento do indeferimento de processamento do recurso administrativo em 08.08.2000 (evento 11).

Ocorre que o ajuizamento deste writ deu-se em 01.12.2010, o que, ineludivelmente, redundou na manutenção do entendimento do i. julgador singular (fls. 1.397).

3. Realmente, não há como negar o caráter repressivo do presente *mandamus*, pois voltado contra ato da autoridade administrativa que negou seguimento ao recurso por ausência do depósito recursal. Logo, corretamente aplicado o prazo decadencial de 120 dias pela Corte *a quo*.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0016192-0

AgInt no
REsp 1.431.800 / SC

Números Origem: 50001462120114040000 50111814320104047200 SC-50111814320104047200
TRF4-50001462120114040000

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PWA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ FRUTUOSO - SC019419
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PWA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ FRUTUOSO - SC019419
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.